



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO N.º 7/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, inciso XI, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas seus costumes, línguas, crenças e tradições, sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

Considerando que, nos termos do art. 2º, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019) - que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem estatuto supralegal (RE 466.343, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60) -, os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que essa ação deverá incluir medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Considerando que, nos termos do art. 3º e 4º, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

Considerando que, nos termos do art. 5º, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, ao se aplicar as disposições da presente Convenção deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 6.001/1973, cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 170, do Estado do Acre, que dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, compete ao DERACRE planejar, executar e fiscalizar, pela forma direta ou contratada, os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, construção,

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

conservação e melhoramentos da infra-estrutura de transporte rodoviário estadual;

Considerando que, nos termos do art. 2º, incisos I e III, do Decreto n.º 11.275, de 07 de julho de 2023, dispõe que compete à Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas (SEPI) desenvolver e implementar políticas públicas destinadas a promover e proteger os direitos dos povos indígenas, bem como atuar em coordenação com órgãos e entidades governamentais e não governamentais para garantir a implementação das políticas e programas destinados aos povos indígenas;

Considerando que o CIMI, Regional Amazônia Ocidental, informou que o histórico recente do ano de 2025 foi marcado por uma severa crise hídrica decorrente do verão prolongado na Amazônia, a garantia desse abastecimento emergencial e o fluxo de insumos dependem diretamente da recuperação imediata dos quase 50 km de ramais que interligam as aldeias da Terra Indígena Katukina/Kaxinawá (Feijó/AC) (Ofício n.º 15/2026 - doc. 1 - PR-AC-00015004/2026);

Considerando que a Prefeitura Municipal de Feijó informou que disponibilizará o maquinário e a mão de obra, faltando apenas o combustível para a realização das atividades de recuperação dos ramais da Terra Indígena Katukina/Kaxinawá (Feijó/AC) - cerca de 8.000 litros de diesel S10 (doc. 5 - PR-AC-00016304/2026);

Considerando que a Casa Civil do Estado do Acre informou que a Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas está tratando do apoio do custeio de combustível, de 2.000 litros de óleo diesel, para o melhoramento dos ramais das aldeias do Município de Feijó por meio

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

da Associação dos Produtores Artesãos e Criadores da Aldeia Boa União - APROAC, conforme Ofício n.º 19/2026 (doc. 4.1 - PR-AC-00016347/2026);

Considerando que a quantidade de combustível em questão é insuficiente para atender à demanda;

Considerando que o melhoramento dos ramais de acesso às aldeias da Terra Indígena Katukina/Kaxinawá (Feijó/AC) visa a garantir o acesso às aldeias indígenas, o deslocamento de moradores, o transporte de insumos básicos, o atendimento aos serviços de saúde e educação, escoamento da produção, postagem na rede de fio elétrico, transporte de materiais de construção para as escolas indígenas, entre outras atividades essenciais à garantia de direitos fundamentais, como o direito à locomoção, ao transporte, à educação e à saúde (arts. 5º, inciso XV, 6º, 196, 205, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público da União a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA ao Departamento de Estradas de Rodagem do Acre (DERACRE) para que, no prazo de 60 dias, a contar da data de envio da presente recomendação, realize, em conjunto com a Prefeitura de Feijó, as atividades de melhoramento dos ramais da Terra Indígena Katukina/Kaxinawá (Feijó/AC).

Expeça-se ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem do Acre (DERACRE), para

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

que, **no prazo de 5 dias corridos**, informe se acata ou não a presente recomendação e relate as ações tomadas para cumpri-la, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
 Procurador da República

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---